

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL E AO SANEAMENTO BÁSICO: UM ESTUDO DE CASO

THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHT TO DRINKING WATER AND BASIC SANITATION: A CASE STUDY

*Christopher Abreu Ravagnani**
*José Carlos de Oliveira***

RESUMO

O presente trabalho caracteriza e discute a efetivação do direito humano à água potável e ao saneamento básico. Desse modo, a pesquisa objetiva verificar se, após dez anos da entrada em vigor da “Década Internacional da Água” pela ONU, a meta da universalização do acesso dos serviços de saneamento básico, instituída no Brasil pela Lei n. 11.445 de 2007, foi alcançada ou se está próxima de sua realização. Para tanto, realizou-se um estudo de caso no Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Sapucaí-Mirim/Grande (CBH-SMG). Os resultados demonstram que, em vários indicadores dos serviços de saneamento básico, a maioria dos municípios já atingiu a universalização dos serviços, estando a Unidade Geográfica da Bacia do Sapucaí-Mirim/Grande (UGRHI-08) entre as melhores do Estado de São Paulo e do país, sendo que o Município de Franca, que corresponde aproximadamente à metade da população da Bacia é o líder atualmente do ranking do saneamento básico no Brasil.

Palavras-chave: Pesquisa empírica; Direitos fundamentais; Políticas públicas; Saneamento.

ABSTRACT

The present study describes and discusses the realization of the human right to drinking water and basic sanitation. Therefore, the research aims

* Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp). Professor de Direito na Faculdade Dr. Francisco Maeda. E-mail: car.advogado@hotmail.com.

** Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Doutor e mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp). Professor do programa de mestrado e graduação em Direito pela Unesp. E-mail: oliveira@franca.unesp.br.

to verify if after 10 years of the entry into force of the “International Decade of Water” by the UN the goal of universal access to basic sanitation services established in Brazil by Law n. 11,445 in 2007 has been achieved or is nearing completion. Therefore, a case study was carried out in the Hydrographic Basin Committee of the Sapucaí-Mirim/Grande rivers (CBH-SMG). The results show that in many indicators of sanitation services, most municipalities have already reached the universalization of services, with the Geographic Unit of the Sapucaí-Mirim/Grande Basin (UGRHI-08) being among the best in the São Paulo’s State and in the country. The Municipality of Franca which corresponds to approximately half the population of the Basin is currently the leader in the ranking of Basic Sanitation in Brazil.

Keywords: Empirical research; Fundamental rights; Public policies; Sanitation.

INTRODUÇÃO

O período de 2005 a 2015 foi proclamado como a “Década Internacional da Água, Fonte de Vida” Resolução (A/RES/58/217)¹ pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de promover ações integradas em relação ao uso e conservação da água, a fim de ampliar o acesso à água potável a milhões de pessoas do planeta que vivem na extrema pobreza.

No Brasil, a “Década da Água” foi instituída por meio do decreto de 22 de março de 2005, tendo como objetivo promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, bem como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas para a eficiência das referidas políticas públicas.

As diretrizes nacionais para o saneamento básico foram definidas apenas em 2007, pela Lei Federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sendo estabelecido dentre seus princípios fundamentais o acesso universal aos serviços de saneamento básico, ou seja, que os serviços de saneamento devam atender a toda a população (urbana e rural).²

Em 2015, segundo a Organização Mundial de Saúde, 663 milhões de pessoas ainda continuam sem acesso a uma fonte de água potável, bem como 2,4 bilhões de pessoas ainda não possuem serviços de saneamento básico no mundo.³

¹ UNITED NATIONS. Resolution A/RES/58/217. New York, 23 dec. 2003. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a58r217.htm>>. Acesso em: 05/06/2017.

² BRASIL. Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 8 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10/06/2017.

³ WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Progress on sanitation and drinking water: 2015 update and MDG assessment*. Geneva, 2015. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/177752/1/9789241509145_eng.pdf?ua=1>. Acesso em: 10/06/2017 (tradução nossa).

Segundo o Ministério da Saúde, em 2013 foram notificadas mais de 340,2 mil internações por infecções gastrointestinais no país, sendo que dos 340,2 mil pacientes internados, 2.135 morreram no hospital por causa das infecções.⁴ Desse modo, caso nenhum brasileiro tivesse acesso à coleta de esgoto, seriam esperadas cerca de 400 mil internações em um ano, em todo o país, contudo, com 100% da população com acesso à coleta de esgoto, esse número cairia para algo em torno de 266 mil internações, razão pela qual o saneamento reduziria de forma expressiva sua incidência.⁵

Neste diapasão, portanto, os serviços públicos de saneamento básico constituem fator de saúde pública, estando intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. Assim, o saneamento não só evita casos de doenças de veiculação hídrica que requerem internação, mas também reduz a taxa de mortalidade das pessoas internadas, demonstrando que, de fato, melhora as condições gerais de saúde da população.

Portanto, a pesquisa tem como objetivo verificar se, após 10 anos da entrada em vigor da “Década Internacional da Água” pela Organização das Nações Unidas (ONU), a meta da universalização do acesso dos serviços de saneamento básico instituída no Brasil pela Lei n. 11.445 de 2007 foi alcançada ou se está próxima de sua realização. Para tanto, será realizado um estudo de caso no Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Sapucaí-Mirim/Grande (CBH-SMG), o qual foi escolhido como recorte da pesquisa, uma vez que a região abrangida por 23 municípios, com população aproximada de 663.583 mil habitantes, é destaque na agricultura e pecuária nacional, atividades que demandam recursos hídricos.⁶

METODOLOGIA

O presente trabalho utilizará como abordagem o estudo de caso, mediante observação dos indicadores dos serviços públicos de saneamento básico do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Sapucaí-Mirim/Grande.

Como referência, serão analisados os indicadores dos serviços públicos de saneamento básico no período de 2007-2015, tendo em vista que são os últimos dados fornecidos pelo Comitê de Bacia, bem como compreendem o período da “Década da Água” no Brasil.

⁴ CEBDS; INSTITUTO TRATA BRASIL. *Benefícios econômicos da expansão do saneamento: qualidade de vida; produtividade e educação; valorização ambiental*. Rio de Janeiro, 2014. p. 20. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/uploads/estudos/expansao/Beneficios-Economicos-do-Saneamento.pdf>>. Acesso em: 10/06/2017.

⁵ CEBDS; INSTITUTO TRATA BRASIL. *Benefícios econômicos da expansão do saneamento: qualidade de vida; produtividade e educação; valorização ambiental*, p. 17.

⁶ COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SAPUCAÍ-MIRIM/GRANDE. Relatório I: informações básicas. Franca, 2016. p. 39.

A hipótese⁷ do trabalho é que, após 10 anos da entrada em vigor do princípio da universalização dos serviços de saneamento básico, as demandas do referido serviço ainda não foram atendidas. Desse modo, utilizar-se-á o método dedutivo⁸ de pesquisa.

A Bacia Hidrográfica do Sapucaí-Mirim/Grande é composta por 23 municípios: Aramina, Batatais, Buritizal, Cristais Paulista, Franca, Guaíra, Guará, Igarapava, Ipuã, Itirapuã, Ituverava, Jariquera, Miguelópolis, Nuporanga, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina, Santo Antônio da Alegria, São Joaquim da Barra e São José da Bela Vista.⁹ Desse modo, durante a apresentação dos resultados será demonstrado os índices gerais da Bacia, bem como o município que mais se destacou em relação ao indicador analisado.

Com efeito, o objetivo do estudo de caso a ser elaborado na Bacia Hidrográfica do Sapucaí-Mirim/Grande é testar, empiricamente¹⁰, por meio dos dados fornecidos pelo CBH-SMG, a hipótese da universalização do acesso aos serviços de saneamento básico nos municípios integrantes da Bacia, de modo que a hipótese formulada¹¹ seja corroborada ou negada.

No tocante às técnicas¹² de pesquisa, será utilizada pesquisa documental nos relatórios do Comitê de Bacia Hidrográfica do Sapucaí-Mirim/Grande, bem como pesquisa bibliográfica.

⁷ “A hipótese é uma resposta a uma pergunta, mas que ainda não foi testada. Portanto, é sempre uma afirmativa. Quando é testada, sua comprovação ou sua negação se transformam na conclusão.” VOLPATO, Gilson Luiz. *Ciência: da filosofia à publicação*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013. p. 95 (grifo nosso).

⁸ “O método dedutivo consiste na elaboração de ideias (teses, hipóteses etc.) com a posterior coleta de dados para teste dessas conjecturas. No **método indutivo** preconizamos o contrário. Estabelecido determinado tema, coletamos dados e, posteriormente, abstraímos desses dados generalizações possíveis.” VOLPATO, Gilson Luiz. *Ciência: da filosofia à publicação*, p. 218 (grifo nosso).

⁹ COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SAPUCAÍ-MIRIM/GRANDE. *Relatório I: informações básicas*. Franca, p. 16.

¹⁰ “O maior pressuposto do método científico é que cada ideia sobre o mundo natural seja sustentada por fatos que podemos constatar objetivamente nesse mundo. Ou seja, buscar contrapor ideias a fatos observáveis.” VOLPATO, Gilson Luiz. *Ciência: da filosofia à publicação*, p. 58 (grifo nosso).

¹¹ “Para que seja uma **hipótese científica**, ela deve ter condições de ser negada. Ou seja, é necessário que alguma condição derivada da hipótese possa negá-la caso ocorra. Se isso não existir, ela não é científica.” VOLPATO, Gilson Luiz. *Ciência: da filosofia à publicação*, p. 95 (grifo nosso).

¹² “Os meios específicos utilizados para coleta dos dados são as **técnicas**. Assim, há técnicas para coleta de sangue, para determinação dos níveis de açúcar no sangue, para definição das relações filogenéticas entre espécies, para análise estatística de dados, para conhecermos a opinião das pessoas sobre determinado tema etc.” VOLPATO, Gilson Luiz. *Ciência: da filosofia à publicação* (grifo nosso).

POLÍTICAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO

Assim, do ponto de vista teórico-conceitual, a política pública em geral é um campo multidisciplinar. Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que “[...] busca, ao mesmo tempo, colocar o governo em ação e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente).”¹³ Desse modo, a formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos traduzem seus propósitos em programas e ações.¹⁴

A expressão mais frequente das políticas públicas, segundo Buccì, é o plano que pode ter caráter geral, como é o caso do Plano Nacional de Desenvolvimento, podendo ser regional, ou ainda setorial, por exemplo, o Plano Nacional de Saúde, sendo que nesses casos o instrumento normativo do plano é a lei, na qual se estabelecem os objetivos da política, o lapso temporal, os instrumentos de sua realização, bem como outras condições de implementação.¹⁵

No sistema constitucional brasileiro, as políticas públicas mais comumente se expressam por meio de leis, a propósito, o artigo 165 da Constituição de 1988, que define os orçamentos públicos como instrumentos de fixação das “diretrizes, objetivos e metas” (§ 1º), além das “prioridades” (§ 2º), bem como os “planos e programas” (§ 4º), demonstrando a multiplicidade da forma que podem assumir as políticas públicas.¹⁶

Há, no entanto, políticas públicas que se traduzem por meio de decretos, portarias ou resoluções mediante a atividade regulamentar do Poder Executivo. Desse modo, portanto, segundo Belinda Pereira da Cunha *et al.*, as políticas públicas são:

As diretrizes, os planos, os projetos, o planejamento institucionalizado por órgãos, agências e departamentos governamentais, com vistas à consecução dos fins estatais. São mecanismos jurídicos, administrativos, recursais e outros que, criados numa dada época e contexto econômico, social, cultural e político, vêm a ser trabalhados pelos agentes políticos para efeito público.¹⁷

¹³ SOUZA, Celina. *Políticas públicas: uma revisão da literatura*. Sociologias. Porto Alegre, n. 16, p. 26, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf>>. Acesso em: 10/06/2017.

¹⁴ SOUZA, Celina. *Políticas públicas: uma revisão da literatura*, p. 26.

¹⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. Revista de Informação Legislativa. Brasília, DF, v. 34, n. 133, p. 95, jan./mar. 1997. Disponível em: <http://direito.unb.br/images/Pos-Graduacao/Processo_Seletivo/Processo_Seletivo_2016/Prova_de_Conteudo/politicas_publicas_e_direito_administrativo.pdf>. Acesso em: 10/06/2017.

¹⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas e direito administrativo*, p. 95.

¹⁷ ARRUDA, Danilo Barbosa de; ABREU, Maria das Dores de Souza; CUNHA, Belinda Pereira da. Água, justiça ambiental e políticas públicas: panorama da crise sobre um bem essencial.

O objetivo das políticas públicas não é outro senão a realização e efetividade dos direitos fundamentais, que admitem restrições ou sopesamento diante de situações de aparente colidência, de modo que o próprio ordenamento permite que algumas políticas públicas sejam privilegiadas em detrimento de outras, de forma criteriosa.¹⁸

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 insere elementos democráticos na gestão das políticas públicas, prevendo a participação da sociedade civil em todo o processo de planejamento, execução, controle e supervisão dos planos, programas e projetos, como no caso da gestão administrativa da saúde, previdência, assistência social, educação, criança e adolescente (arts. 194, 198, 204, 206 e 227).

Fazer participar os cidadãos e as organizações da sociedade civil no processo de formulação de políticas públicas foi transformado em modelo da gestão pública local contemporânea. A participação social, também denominada como dos cidadãos, popular, democrática, comunitária, foi erigida em princípio político-administrativo.¹⁹

Neste sentido, segundo Luiza Cristina Fonseca Frischeisen:

Participação e fiscalização, estas parecem ser as palavras-chave na construção do Estado Democrático de Direito, pois estamos em um momento em que a Democracia Representativa (na qual elegemos os membros do Legislativo e Chefes do Executivo), passa a conviver com mecanismo de Democracia Direta e de Democracia Participativa na qual participamos ativamente da elaboração e implementação das decisões políticas, sem que a primeira seja substituída por essas últimas. São tempos de coexistência. Já não é mais possível falar-se em Estado Democrático de Direito, sem se falar na participação constante da população na elaboração das políticas públicas.²⁰

In: CUNHA, Belinda Pereira da; AUGUSTIN, Sérgio. (Org.). *Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais*. Caxias do Sul: Educus, 2014, p. 278. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Sustentabilidade_ambiental_ebook.pdf>. Acesso em: 10/06/2017.

¹⁸ KISHI, Sandra Akemi Shimada. A encruzilhada das águas e dos conhecimentos tradicionais: necessários diálogos e controle social. In: CUNHA, Belinda Pereira da et al. (Org.). *Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico*: visitando a obra de Enrique Leff. Caxias do Sul: Educus, 2015. p. 353. Disponível em: <http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/saberes_ambientais_ebook.pdf>. Acesso em: 10/06/2017.

¹⁹ MILANI, Carlos Roberto Sanchez. O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais: uma análise de experiências latino-americanas e europeias. *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, p. 554, jun. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v42n3/a06v42n3.pdf>>. Acesso em: 10/06/2017.

²⁰ FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *Políticas públicas: planejamento, desenvolvimento e fiscalização*. Cadernos Pólis 2: direitos humanos e políticas públicas. São Paulo, v. 2, p. 50, 2001. Disponível em: <<http://www.polis.org.br/uploads/831/831.pdf>>. Acesso em: 10/06/2017.

O que é fundamental neste processo de participação é a possibilidade de uma parcela considerável da população vir a influenciar o processo decisório das ações estatais para o qual a existência de canais da participação democrática pode facilitar a inserção popular na vida política, favorecendo seu desenvolvimento coletivo.²¹

Com efeito, é possível afirmar que a adoção de mecanismos de consultas públicas e de audiências públicas adotadas entre os meados de 1990 significaram um avanço em termos de *accountability*²² do processo decisório sobre políticas setoriais no Brasil. Isso ocorreria, segundo Paulo Todescan Lessa Mattos, ao permitir que “[...] outros grupos de interesse, que não apenas aqueles com acesso privilegiado aos canais de circulação de poder político na relação presidente-Congresso participem do processo decisório e tenham os seus interesses ouvidos”.²³

Contudo, apesar dos avanços dos mecanismos de participação direta da população nas políticas públicas, faz-se mister alertar que há entraves que podem dificultar a participação cidadã, conforme estudo de José Carlos de Oliveira e Christopher Ravagnani realizado nas audiências públicas da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (Arseps), a participação popular nas audiências públicas é dificultada pelas datas (dias úteis) e horários (09h00 e 14h00) que, via de regra, impossibilitam o comparecimento da população.²⁴ Ademais, segundo Oliveira e Ravagnani, os próprios procedimentos instituídos nos regulamentos das audiências públicas, como a impossibilidade

²¹ FREITAS, Leana Oliveira. Políticas públicas, descentralização e participação popular. *Revista Katálysis*. Florianópolis, v. 18, n. 1, p. 121, jun. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v18n1/1414-4980-rk-18-01-00113.pdf>>. Acesso em: 10/06/2017.

²² “A disponibilidade de relatórios, a realização de consultas públicas abertas, acesso às atas com as decisões são novidades que poderiam ser incorporadas por outros órgãos da burocracia estatal e que, de certa forma, estavam previstas na proposta do Plano Diretor da Reforma do Aparelho de Estado, pois ampliam a prestação de contas, a participação dos cidadãos, a exploração de conflitos de interesses e a responsabilização. Esses pontos são a essência da accountability e da ampliação dos espaços democráticos do Estado moderno.” PÓ, Marcos Vinicius; ABRUCIO, Fernando Luiz. Desenho e funcionamento dos mecanismos de controle e accountability das agências reguladoras brasileiras: semelhanças e diferenças. *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro, v. 40, n. 4, p. 697, ago. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v40n4/31601.pdf>>. Acesso em: 10/06/2017.

²³ MATTOS, Paulo Todescan Lessa. Regulação econômica e social e participação pública no Brasil. In: *Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública*, 9. Madrid: CLAD, 2004. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/participacao/imagens/pdfs/participacao/mattos_regulacao%20economica%20.pdf>. Acesso em: 10/06/2017.

²⁴ OLIVEIRA, José Carlos de; RAVAGNANI, Christopher Abreu. A democracia participativa nos serviços públicos de saneamento básico: estudo de caso das audiências públicas da Arseps. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 69, p. 234, jul./dez. 2016. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1788/1700>>. Acesso em: 10/06/2017.

de manifestação oral aos munícipes, para questionamentos e esclarecimentos adicionais, após a apresentação dos expositores, comprometem o próprio caráter de debate que norteia o instituto.²⁵

As políticas públicas em discussão no Brasil, portanto, se encaminham para a implantação de instituições que contam com a participação da sociedade, pois o modelo anterior, que concentrava responsabilidades unicamente nas mãos do Estado, encontra-se superado. Essas políticas constituem, assim, uma novidade no campo normativo ao contemplar a sociedade civil como parte do poder de decisão.²⁶

Neste diapasão, a ideia mestra da nova cidadania consiste em fazer com que o povo se torne parte principal do processo de seu desenvolvimento e promoção social.²⁷ À medida que o Estado terá, cada vez mais, de dar respostas em relação ao desenvolvimento sustentável, os cidadãos devem ser parte integrante de uma visão comum de longo prazo.²⁸

O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL E AO SANEAMENTO BÁSICO COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

O direito à água não foi reconhecido explicitamente nos principais diplomas internacionais de Direitos Humanos, embora o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas tenha declarado que o direito à água existe por interpretação dos artigos 11 e 12 do Pacto.²⁹

A Declaração de Direitos Humanos de 1948 prevê no artigo 25: “Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem estar”.³⁰ Para tanto, é indispensável a disponibilidade mínima de água potável, seja para suprir as necessidades básicas, bem como para evitar a desidratação e as doenças de veiculação hídrica, sendo

²⁵ OLIVEIRA, José Carlos de; RAVAGNANI, Christopher Abreu. A democracia participativa nos serviços públicos de saneamento básico: estudo de caso das audiências públicas da ARSESP.

²⁶ MACHADO, Carlos José Saldanha. Recursos hídricos e cidadania no Brasil: limites, alternativas e desafios. *Ambiente & Sociedade*. Campinas, v. 6, n. 2, p. 134, dez. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v6n2/a08v06n2.pdf>>. Acesso em: 10/06/2017.

²⁷ COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. *Lua Nova*. São Paulo, n. 28-29, p. 90, abr. 1993. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10/06/2017.

²⁸ JACOBI, Pedro Roberto. *Espaços públicos e práticas participativas na gestão do meio ambiente no Brasil. Sociedade e Estado*. Brasília, DF, v. 18, n. 1-2, p. 333, dez. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v18n1-2/v18n1a14.pdf>>. Acesso em: 10/06/2017.

²⁹ UNITED NATIONS. *General Comment n. 15: the right to water* (arts. 11 and 12 of the Covenant). New York, 20 Jan. 2003. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf>>. Acesso em: 10/06/2017.

³⁰ *The Universal Declaration of Human Rights*. Paris, 10 Dec. 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 10/06/2017 (tradução nossa).

assim a água está intrinsicamente ligada ao próprio direito à vida, previsto no artigo 3º da declaração.³¹

Desse modo, o direito humano à água é visto a partir da discussão das necessidades humanas básicas tais como a alimentação, o saneamento e o direito à água potável. Neste sentido, o direito à água potável e ao saneamento básico, além de necessidade básica, deriva dos direitos sociais fundamentais, tais como o direito à saúde.³²

Nesse sentido, a presença aparente do direito à água no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais nos artigos 11 e 12 pode ser defendida. A Observação Geral n. 15 do Comitê deixa bem claro sua visão sobre a correta interpretação dos referidos artigos, porém, os Estados não estão obrigados a implementar imediatamente as estipulações do pacto, pois, ainda que exista o direito à água, tal direito necessariamente não precisa ter aplicabilidade imediata, embora preveja a realização progressiva das metas e a obrigação de estabelecer etapas para a realização integral dos artigos 11 e 12.³³

Nessa perspectiva, criou-se uma plataforma de divulgação, isto é, os Fóruns Mundiais da Água, que seriam realizados a cada três anos, com o objetivo de construir e consolidar um espaço adequado, visando um consenso mundial nesse setor.³⁴

O 1º Fórum Mundial da Água foi sediado em Marrakesh, de 21 a 24 de março de 1997, com a participação de 63 países e um total de 500 participantes, sendo o tema principal do evento “Um olhar para a água, a vida e o ambiente”. Os principais temas abordados no 1º Fórum Mundial da Água centraram-se no reconhecimento da necessidade humana básica, na proteção dos ecossistemas e na cooperação entre o governo e a sociedade civil e na vazão eficiente da água.³⁵

³¹ FERREIRA, Luciane. Do acesso à água e do seu reconhecimento como direito humano. *Revista de Direito Público de Londrina*. Londrina, v. 6, n. 1, p. 60, jan. 2011. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/8141>>. Acesso em: 10/06/2017.

³² CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; CADEMARTORI, Sergio Urquhart. Repensando a teoria e a prática do direito à água. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 69, p. 147, jul./dez. 2016. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1784/1697>>. Acesso em: 10/06/2017.

³³ FERREIRA, Luciane. Do acesso à água e do seu reconhecimento como direito humano, p. 61.

³⁴ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; WOLKMER, Antonio Carlos. O desafio ético da água: de necessidade básica à Direito Humano. In: MELO, Milena Petters. (Org.). *Crise ambiental, direitos à água e sustentabilidade: visões multidisciplinares*. Caxias do Sul, RS: EducS, 2012, p. 74. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/CRISE_AMBIENTAL_EDUCS_E_BOOK.pdf>. Acesso em: 10/06/2017.

³⁵ ZORZI, Lorenzo; TURATTI, Luciana; MAZZARINO, Jane Márcia. O direito humano de acesso à água potável: uma análise continental baseada nos fóruns mundiais da água. *Revista Ambiente & Água*. Taubaté, v. 11, n. 4, p. 957, dez. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ambiagua/v11n4/1980-993X-ambiagua-11-04-00954.pdf>>. Acesso em: 10/06/2017.

O 2º Fórum Mundial da Água ocorreu em Haya, de 17 a 22 de março de 2000, o documento desse Fórum visou unificar a perspectiva sobre o futuro dos recursos hídricos no planeta, mediante a colaboração entre os setores públicos e privados, como solução principal da crise global da água, fundada no acesso à água como uma necessidade humana básica.³⁶

O 3º Fórum Mundial da Água foi sediado em Kyoto, Shiga e Osaka no Japão, entre os dias 16 e 23 de março de 2003 e contou com 24 mil participantes de 183 países. Os assuntos prioritários foram o acesso à água e ao saneamento como um direito humano básico, sendo o acesso à água e ao saneamento compreendido como um componente -chave de qualquer estratégia para amenizar a pobreza, tendo sido recomendado a todos os Estados-Nação que reconhecessem a água e o saneamento como direito humano básico.³⁷

O 4º Fórum Mundial da Água ocorreu na cidade do México, de 16 a 22 de março de 2006, tendo comparecido cerca de 20 mil pessoas de 168 países.³⁸ Apesar da pressão de diversos países, não se conseguiu uma declaração que reconhecesse expressamente o direito humano à água. Na versão final da Declaração Ministerial do 4º Fórum reafirmaram como meros princípios a importância da água para o desenvolvimento sustentável e a necessidade de reduzir os desastres naturais relacionados com a água.³⁹

Com efeito, o Uruguai se tornou o primeiro país da América a incluir em sua Constituição o acesso à água potável e ao saneamento como direito humano fundamental, sendo que desde 2002 vem buscando consolidar uma estratégia de gestão participativa no gerenciamento dos recursos hídricos.⁴⁰

No mesmo sentido, o artigo 20 da Constituição da Bolívia considera que o acesso à água potável e ao saneamento constituem direitos humanos, bem como

³⁶ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; WOLKMER, Antonio Carlos. *O desafio ético da água: de necessidade básica à Direito Humano*, p. 74.

³⁷ ZORZI, Lorenzo; TURATTI, Luciana; MAZZARINO, Jane Márcia. *O direito humano de acesso à água potável: uma análise continental baseada nos fóruns mundiais da água*, p. 958.

³⁸ WORLD WATER COUNCIL. 4th World Water Forum. México, DF, 2006. Disponível em: <<http://www.worldwatercouncil.org/forum/mexico-2006/>>. Acesso em: 10/06/2017 (tradução nossa).

³⁹ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; WOLKMER, Antonio Carlos. *O desafio ético da água: de necessidade básica à direito humano*, p. 75. Disponível em: <https://www.uces.br/site/midia/arquivos/CRISE_AMBIENTAL_EDUCS_E_BOOK.pdf>. Acesso em: 10/06/2017.

⁴⁰ Artigo 47. A proteção do meio ambiente é de interesse geral. As pessoas devem abster-se de qualquer ato que cause depredação, destruição ou poluição ambiental grave. A lei regulará esta disposição e poderá prever sanções para os infratores. A água é um recurso natural essencial para a vida. O acesso à água potável e ao saneamento básico constituem direitos humanos fundamentais. (URUGUAI. Constitución de la República. Constitución 1967 plebiscitada el 27 de noviembre de 1966. *Diário Oficial*. Montevideo, 2 feb. 1967. Disponível em: <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>>. Acesso em: 10/06/2017, tradução nossa).

não são objeto de privatização, cabendo o fornecimento dos serviços pelo governo por meio de entidades públicas.⁴¹

No ano de 2008, o Equador também reconheceu expressamente em sua Constituição como direito humano fundamental o acesso à água potável, sendo que tal direito foi declarado como patrimônio nacional estratégico de uso público, inalienável, imprescritível e essencial à vida.⁴² O texto constitucional relaciona a água com todos os direitos humanos, e também com os direitos da natureza. Nesse sentido, a Constituição proíbe a privatização, pois a água pertence a todos e interage em todos os ecossistemas, permitindo a articulação entre a natureza e as sociedades com diferentes formas de desenvolvimento.⁴³

O 5º Fórum Mundial da Água ocorreu em Istambul, de 16 a 22 de março de 2009, contou com 25 mil participantes de 182 países, sendo que na declaração final do evento também não ficou definido o direito humano à água.⁴⁴ Nesse fórum, talvez o mais polêmico, o voto contrário do Brasil foi decisivo para que o acesso à água e ao saneamento não fosse declarado um direito humano fundamental. O fato de o Brasil, ao lado dos Estados Unidos, Egito e da Turquia, não reconhecer o acesso à água como direito humano básico, não foi bem recebido

⁴¹ Artigo 20. I. Toda a pessoa tem direito de acesso universal e equitativo aos serviços básicos de água, esgoto, eletricidade, gás doméstico, correios e telecomunicações.

II. É da responsabilidade do Estado, em todos os níveis de governo, a prestação de serviços básicos através de entidades públicas, mistas, cooperativas ou da comunidade. No caso da eletricidade, do gás doméstico e de telecomunicações podem fornecer o serviço através de contratos com empresas privadas. A prestação de serviços deve atender aos critérios de universalidade, responsabilidade, acessibilidade, continuidade, qualidade, eficiência, eficácia, tarifas justas e cobertura necessários; com participação e controle social.

III. O acesso à água potável e ao saneamento básico constituem direitos humanos, não estão sujeitos a concessão ou privatização e estão sujeitos a registro e regime de licenciamento, de acordo com a lei. (BOLÍVIA. Constitución Política del Estado. Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolívia. Suare, 15 dez. 2007. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 10/06/2017 (tradução nossa).

⁴² Artigo 12. O direito humano à água é fundamental e irrenunciável. A água é um patrimônio nacional estratégico para uso público, inalienável, imprescritível e essencial para a vida. (EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador, 28 de septiembre del 2008. Registro Oficial. Quito, n. 449, 20 oct. 2008. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 10/06/2017 (tradução nossa).

⁴³ WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. In: MELO, Milena Petters. (Org.). *Crise ambiental, direitos à água e sustentabilidade*: visões multidisciplinares. Caxias do Sul, RS: EducS, 2012, p. 57. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/CRISE_AMBIENTAL_EDUCS_E_BOOK.pdf>. Acesso em: 10/06/2017.

⁴⁴ WORLD WATER COUNCIL. *5th World Water Forum*. Istambul, 2009. Disponível em: <<http://www.worldwatercouncil.org/forum/istanbul-2009/>>. Acesso em: 10/06/2017 (tradução nossa).

entre muitos governos da América Latina, como da Bolívia, Equador, Venezuela, Cuba e Uruguai.⁴⁵

O 6º Fórum Mundial da Água teve como tema central “Tempo de Soluções” e ocorreu em Marseille, na França, entre 12 e 17 de março de 2012, contabilizando aproximadamente 34 mil participantes, de 173 países.⁴⁶ Durante o 6º Fórum Mundial da Água aconteceram várias sessões, sendo cada uma destinada a um assunto específico, destacando-se, dentre elas, a sessão intitulada “Fazendo o Direito à Água uma Realidade para Todos” (*Making the Right to Water a reality for all*), o qual lembrou que o direito à água é uma obrigação legal para todos os Estados, não uma caridade, cabendo aos Estados consagrá-lo no seu sistema jurídico, bem como desenvolver políticas adequadas para torná-lo uma realidade para todos.⁴⁷

O direito humano à água e ao saneamento foi abordado em perspectivas continentais neste fórum. Em relação às Américas foi enfatizado que a garantia do acesso universal à água e ao saneamento é um desafio na América Latina e no Caribe. No entanto, é destacado que México, Nicarágua, Uruguai, Bolívia, Equador, Paraguai e Costa Rica reconhecem este direito explicitamente em suas Constituições, enquanto muitos países ainda precisam transpor este direito aos seus sistemas jurídicos e definir políticas públicas que visem a universalização do acesso à água potável e ao saneamento básico.⁴⁸

Apesar dos avanços obtidos, com o Comentário Geral 15 da ONU, sem dúvida o reconhecimento mais significativo em relação ao direito humano à água, ocorreu na Assembleia Geral, com a Resolução (A/RES/64/292)⁴⁹, em 2010, encaminhada pelo embaixador da Bolívia, reconhecendo explicitamente o direito humano à água e ao saneamento, destacando que a sua efetivação é essencial para a concretização de todos os direitos humanos. Efetivamente, com essa resolução, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu o direito humano à água potável e ao saneamento, como fundamental para a manuten-

⁴⁵ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; WOLKMER, Antonio Carlos. *O desafio ético da água: de necessidade básica à Direito Humano*, p. 75. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/CRISE_AMBIENTAL_EDUCS_E_BOOK.pdf>. Acesso em: 10/01/2017.

⁴⁶ WORLD WATER COUNCIL. *6th World Water Forum*. Marseille, 2012. Disponível em: <<http://www.worldwatercouncil.org/forum/marseille-2012/>>. Acesso em: 10/01/2017 (tradução nossa).

⁴⁷ ZORZI, Lorenzo; TURATTI, Luciana; MAZZARINO, Jane Márcia. *O direito humano de acesso à água potável: uma análise continental baseada nos fóruns mundiais da água*, p. 967.

⁴⁸ ZORZI, Lorenzo; TURATTI, Luciana; MAZZARINO, Jane Márcia. *O direito humano de acesso à água potável: uma análise continental baseada nos fóruns mundiais da água*, p. 964.

⁴⁹ UNITED NATIONS. General Assembly A/RES/64/292. New York, 3 aug. 2010. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292>. Acesso em: 10/06/2017 (tradução nossa).

ção do direito à vida, cabendo aos Estados e às organizações internacionais a disponibilizarem recursos financeiros, prioritariamente aos países em desenvolvimento.⁵⁰

Posteriormente, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou a Resolução (A/HRC/15/L.14), de 24 setembro de 2010, acolhendo o reconhecimento do direito humano à água e ao saneamento, afirmando que ambos resultam do direito a um nível de vida adequado e estão intrinsecamente ligados à saúde física e mental, assim como o direito à vida e à dignidade humana.⁵¹

Concretamente, as duas resoluções implicam um grande avanço na luta internacional, bem como são um marco contundente na luta pela justiça da água. A partir deste ponto, cabe uma ressalva: o direito universal de acesso à água não pode, no entanto, transformar-se em alvará para atropelar o direito de cada nação soberanamente decidir sobre suas reservas e sobre a gestão de recursos naturais, contudo deve servir como norte para as políticas públicas dos países signatários.⁵²

ESTUDO DE CASO DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS SAPUCAÍ-MIRIM/GRANDE

As políticas públicas de saneamento básico estão definidas na Lei Federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, marco regulatório dos serviços no país. Os serviços de saneamento básico envolvem o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como a drenagem e manejo de águas pluviais e urbanas. Para fins de objeto da pesquisa, utilizar-se os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Dentre as diretrizes e os princípios fundamentais de saneamento básico previstos na Política Nacional de Saneamento Básico, os quais constituem políticas públicas, a pesquisa utilizará como referência a universalização do acesso, o qual prevê que os serviços de saneamento básico devem ser fornecidos para toda a população.

O primeiro dos indicadores com relação aos serviços de saneamento básico é o índice de atendimento de água, cuja finalidade é medir a porcentagem da população total com acesso à água tratada.

⁵⁰ WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima. *O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina*, p. 58.

⁵¹ UNITED NATIONS. New York, 24 Sept. 2010. Disponível em: <http://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/UNGA-HRC_Resolution-HR_to_Water_and_Sanitation.pdf>. Acesso em: 10/06/2017 (tradução nossa).

⁵² FERREIRA, Luciane. *Do acesso à água e do seu reconhecimento como direito humano*, p. 64.

A Bacia Hidrográfica do Sapucaí-Mirim/Grande (UGRHI-08) possui índice percentual de atendimento de água de 95,9%, superior à média estadual de 95,7%, sendo classificada como a sexta melhor unidade do Estado de São Paulo.⁵³

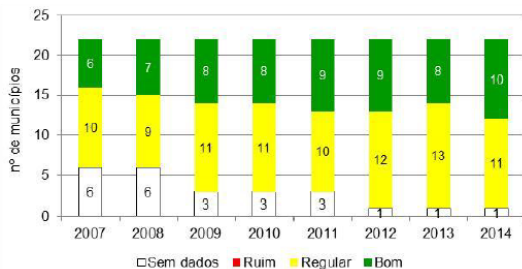


Figura 1 Índice de Atendimento de Água na Bacia Hidrográfica dos Rios Sapucaí-Mirim/Grande no período 2007-2014

Fonte: COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SAPUCAÍ-MIRIM/GRANDE. *Relatório I: informações básicas*, p. 143.

Nota: Índice inferior a 50% ruim (vermelho); Entre 50% e 90% regular (amarelo); Superior a 90% bom (verde); Sem dados (branco).

Assim, merecem destaque os municípios de Franca, Guaíra, Ituverava e Santo Antônio da Alegria com atendimento de água 100%, portanto já alcançaram a meta. Na sequência, analisa-se os dados de atendimento do abastecimento de água apenas para as áreas urbanas, conforme a Figura 2. O indicador demonstra que, nesse caso, os resultados municipais são ainda melhores, sendo que apenas dois municípios (Miguelópolis e Ribeirão Corrente) foram classificados como “Regular” e os demais classificados com o melhor índice.

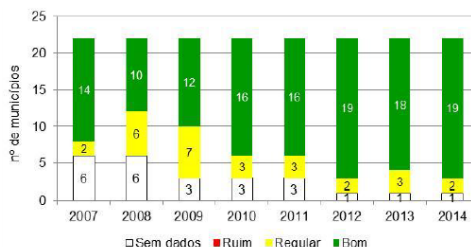


Figura 2 Índice de atendimento urbano de água na Bacia Hidrográfica dos Rios Sapucaí-Mirim/Grande no período 2007-2014

Fonte: COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SAPUCAÍ-MIRIM/GRANDE. *Relatório I: informações básicas*, p. 144.

Nota: Índice inferior a 50% ruim (vermelho); Entre 50% e 90% regular (amarelo); Superior a 90% bom (verde); Sem dados (branco).

⁵³ COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SAPUCAÍ-MIRIM/GRANDE. *Relatório I: informações básicas*. Franca, 2016. p. 138.

Com efeito, outro indicador necessário para a análise da política pública de saneamento básico da Bacia Hidrográfica do Sapucaí-Mirim/Grande é o índice de perdas físicas no sistema de distribuição, isto é, a quantidade de água já tratada disponibilizada pelo sistema, mas que é desperdiçada antes de chegar ao consumidor, portanto, não é consumida.⁵⁴

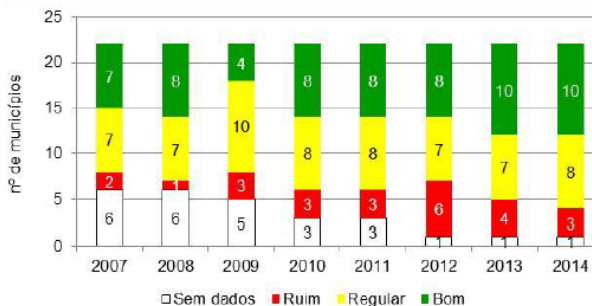


Figura 3 Índice de perdas do sistema de distribuição de água na Bacia Hidrográfica dos Rios Sapucaí-Mirim/Grande no período 2007-2014

Fonte: COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SAPUCAÍ-MIRIM/GRANDE. *Relatório I: informações básicas*, p. 146.

Nota: Índice superior a 40% ruim (vermelho); Entre 25% e 40% regular (amarelo); Entre 5% e 25% bom (verde); Sem dados (branco).

Analisando a série histórica desde 2007, verifica-se que há um aumento no número de municípios com a classificação considerada “Boa”. Os municípios que apresentaram o índice de perdas mais crítico em 2014 são os seguintes: Patrocínio Paulista apresenta o maior índice de perdas da UGRHI-08 com 57%, seguido por Santo Antônio da Alegria, com 52,8%, e Guará apresentou 41,5%. No entanto, o destaque positivo vai para Itirapuã e Buritizal, que apresentaram perdas de 15,3% e 15,6%, respectivamente.⁵⁵

Em seguida, analisar-se-á a política pública de universalização dos serviços saneamento básico na Bacia Hidrográfica do Sapucaí-Mirim/Grande no tocante ao esgotamento sanitário. Segundo a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), o lançamento de esgotos domésticos *in natura* é uma das principais causas da poluição das águas no Estado de São Paulo, ao passo que a poluição dos corpos hídricos contribui para a ocorrência de doenças de veiculação hídrica, que podem ocasionar até óbito.

⁵⁴ COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SAPUCAÍ-MIRIM/GRANDE. *Relatório I: informações básicas*, p. 145.

⁵⁵ COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SAPUCAÍ-MIRIM/GRANDE. *Relatório I: informações básicas*, p. 145.

Neste sentido, o índice é relativo ao controle da poluição ambiental, no âmbito dos tratamentos de esgotos. A Figura 4, a seguir, apresenta uma relação com a proporção de efluente doméstico coletado em relação ao efluente doméstico total gerado (R.02-B); quanto à proporção de efluente doméstico tratado em relação ao efluente doméstico total gerado (R.02-C); bem como a proporção de redução da carga orgânica poluidora doméstica (R.02-D).




























2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
R.02-B								
								
99,1	93,7	94,1	99,2	99,0	99,7	99,7	99,5	99,5
R.02-C								
								
69,7	64,5	71,7	80,6	90,0	91,9	91,9	92,2	92,2
R.02-D								
								
62,9	57,9	65,8	73,8	81,0	83,5	81,2	81,9	80,9

Figura 4 Indicadores de controle da coleta e tratamento de efluentes na Bacia Hidrográfica dos Rios Sapucaí-Mirim/Grande no período 2007-2015

Fonte: COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SAPUCAÍ-MIRIM/GRANDE. *Relatório I: informações básicas*, p. 154.

Nota: Índice inferior a 50% ruim (vermelho); Entre 50% e 90% regular (amarelo); Superior a 90% bom (verde); Sem dados (branco).

Nota-se que nos três indicadores aplicados, houve uma evolução ao longo da série, sendo que todos passaram a obter a classificação “Boa”. A UGRHI-08 compõe o grupo de apenas 7 UGRHIs, que possuem proporção de efluente doméstico tratado em relação ao efluente doméstico gerado maior que 90% e, portanto, considerado “Bom”.⁵⁶

No mesmo sentido, a UGRHI 08 apresentou, em 2015, o segundo maior valor de proporção de redução da carga orgânica doméstica, comparada às demais unidades da UGRHIs do Estado de São Paulo.⁵⁷

⁵⁶ COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SAPUCAÍ-MIRIM/GRANDE. *Relatório I: informações básicas*, p. 153.

⁵⁷ COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SAPUCAÍ-MIRIM/GRANDE. *Relatório I: informações básicas*, p. 154.

Com efeito, o último indicador a ser avaliado no tocante à política pública de universalização dos serviços de saneamento básico é o Indicador de Coleta e Tratabilidade de Esgoto de Município (ICTEM), o qual permite comparar a eficácia de um sistema de esgotamento sanitário, mediante a composição em seu valor final dos índices de coleta, tratamento e eficiência do tratamento.⁵⁸

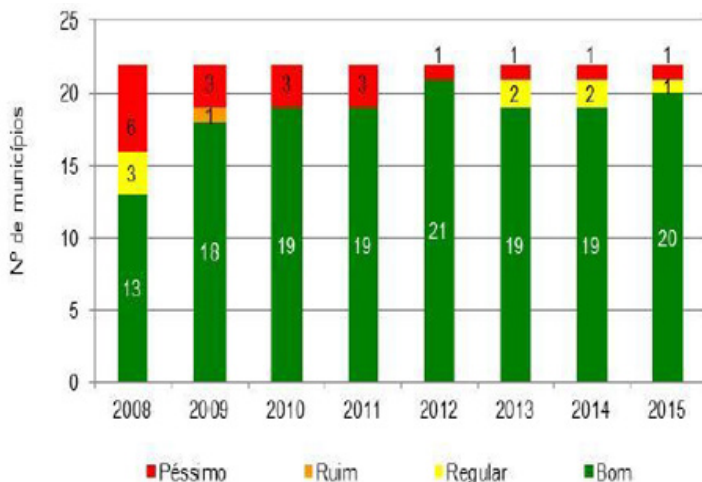


Figura 5 Eficácia do sistema de esgotamento sanitário dos municípios da Bacia Hidrográfica dos Rios Sapucaí-Mirim/Grande por meio do Indicador de Coleta e Tratabilidade de Esgoto de Município (ICTEM), no período de 2008-2015

Fonte: COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SAPUCAÍ-MIRIM/GRANDE. *Relatório I: informações básicas*, p. 156.

Nota: Índice inferior a 2,5 péssimo (vermelho); Entre 2,5 e 5 ruim (dourado); Entre 5 e 7,5 regular (amarelo); Entre 7,5 e 10 (verde).

Como visto na Figura 5, observa-se que ocorreu uma evolução na eficácia do sistema de esgotamento sanitário dos municípios integrantes da Bacia do Sapucaí-Mirim/Grande, mediante a aplicação do Indicador de Coleta e Tratabilidade de Esgoto de Município (ICTEM) no período de 2008 até 2015.

O município classificado como “Péssimo” é São Joaquim da Barra que, conforme já analisado anteriormente, não possui estação de tratamento de esgoto em funcionamento, sendo que Guáira foi o município classificado como “Regular”.

⁵⁸ COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SAPUCAÍ-MIRIM/GRANDE. *Relatório I: informações básicas*, p. 155.

Neste sentido, a URGHI-08 apresentou vinte municípios classificados como “Bom”, 1 como “Regular” e 1 na classificação “Péssimo”, resultando a nota final da UGRHI-08 em 9,80 valor este que coloca a Bacia Hidrográfica do Sapucaí-Mirim/Grande em primeiro lugar do Estado de São Paulo quanto a esse parâmetro.⁵⁹

CONCLUSÃO

Há que se conservar e preservar a água disponível no planeta, pois do total existente apenas uma pequena parcela é doce e, do total, só 0,3% se encontra em lugares de fácil acesso, sob a forma de rios, lagos e na atmosfera. A restante, de modo geral, é *in natura*, imprópria ao consumo humano ou se encontra em lugares de difícil acesso, o que inviabiliza sua utilização, ou encarece sua extração. Do montante de água existente, 97,50% se encontram sob a forma de água salgada, nos oceanos e mares, e 2,5% da água doce se encontram em aquíferos (águas subterrâneas) ou em geleiras.⁶⁰

A ONU vem alertando que, em 2025, quase dois terços da população mundial viverão em áreas metropolitanas, gerando graves problemas de abastecimento. Em função disso, a ONU chama a atenção para a relevância de uma nova governança global dos bens comuns, que ponha em prática as recomendações que vêm sendo feitas desde a Rio-92, com o aporte da sociedade civil, em um pacto global efetivo para suprimento dos bens essenciais para a continuidade da vida.⁶¹

Neste sentido, o reconhecimento pela Organização das Nações Unidas do direito humano ao acesso à água potável e ao saneamento básico como fundamental para a manutenção do direito à vida e à saúde durante os fóruns mundiais de água implicou, portanto, um grande avanço internacional, devendo assim ser observado pelos países signatários.

Nesse contexto, a cidadania ambiental passa a ser parte estruturante da governança das águas, de modo que a decisão tomada por um ente colegiado como um Comitê de Bacia Hidrográfica limita o grau de exercício discricionário do poder por parte do executivo.

Para os serviços de saneamento básico, destaca-se que os índices de coleta e eficiência dos sistemas de tratamento têm sido os melhores do Estado por pelo menos dois anos consecutivos.

⁵⁹ COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SAPUCAÍ-MIRIM/GRANDE. *Relatório I: informações básicas*, p. 155.

⁶⁰ FERREIRA, Luciane. *Do acesso à água e do seu reconhecimento como direito humano*, p. 55-69.

⁶¹ WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher; PIMMEL, Nicole Freiburger. Política nacional de recursos hídricos: governança da água e cidadania ambiental. *Sequência*. Florianópolis, v. 67, p. 165-198, 2013, p. 166. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n67/07.pdf>>. Acesso em: 10/06/2016.

Do mesmo modo, os serviços de abastecimento de água também já atingiram praticamente a meta da universalização nas áreas urbanas da UGRHI-08. Contudo, há que se ressaltar a construção da Estação de Tratamento de Esgoto em São Joaquim da Barra como a ação mais urgente a ser realizada, bem como a necessidade melhorias nos índices de perdas em alguns municípios da Bacia, como os casos de Patrocínio Paulista e Santo Antônio da Alegria, que apresentam perdas superiores a 50%, e Guará superior a 40%.

Portanto, a hipótese da pesquisa, de que após 10 anos da entrada em vigor do princípio da universalização dos serviços de saneamento básico, as demandas do referido serviço ainda não foram atendidas, é corroborada, ressaltando que em vários indicadores dos serviços de saneamento a maioria dos municípios integrantes da Bacia já atingiram a universalização dos serviços, estando a UGRHI-08 entre as melhores do Estado de São Paulo e do país, sendo que o município de Franca, que corresponde aproximadamente à metade da população da Bacia é o líder atualmente do ranking do saneamento básico no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Danilo Barbosa de; ABREU, Maria das Dores de Souza; CUNHA, Belinda Pereira da. Água, justiça ambiental e políticas públicas: panorama da crise sobre um bem essencial. In: CUNHA, Belinda Pereira da; AUGUSTIN, Sérgio. (Org.). *Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais*. Caxias do Sul: Educus, 2014. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Sustentabilidade_ambiental_ebook.pdf>. Acesso em: 10/06/2017.

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado. *Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia*. Suare, 15 dez. 2007. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 10/06/2017.

BRASIL. Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 8 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05/06/2016.

BUCCL, Maria Paula Dallari. Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos. *Cadernos Pólis 2: direitos humanos e políticas públicas*. São Paulo, v. 2,

p. 5-16, 2001. Disponível em: <<http://www.polis.org.br/uploads/831/831.pdf>>. Acesso em: 10/06/2017.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; CADEMARTORI, Sergio Urquhart. Repensando a teoria e a prática do direito à água. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 69, p. 133-160, jul./dez. 2016. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1784/1697>>. Acesso em: 10/06/2017.

CEBDS; INSTITUTO TRATA BRASIL. *Benefícios econômicos da expansão do saneamento: qualidade de vida; produtividade e educação; valorização ambiental*. Rio de Janeiro,

2014. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/uploads/estudos/expansao/Beneficios-Economicos-do-Saneamento.pdf>>. Acesso em: 10/06/2017.

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SAPUCAÍ-MIRIM/GRANDE. *Relatório I: informações básicas*. Franca, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. *Lua Nova*. São Paulo, n. 28-29, p. 85-106, abr. 1993. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10/06/2017.

EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador, 28 de septiembre del 2008. *Registro Oficial*. Quito, n. 449, 20 oct. 2008. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 10/06/2017.

FERREIRA, Luciane. Do acesso à água e do seu reconhecimento como direito humano. *Revista de Direito Público de Londrina*. Londrina, v. 6, n. 1, p. 55-69, jan. 2011. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/8141>>. Acesso em: 10/08/2016.

FREITAS, Leana Oliveira. Políticas públicas, descentralização e participação popular. *Revista Katálysis*. Florianópolis, v. 18, n. 1, p. 113-122, jun. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v18n1/1414-4980-rk-18-01-00113.pdf>>. Acesso em: 10/08/2016.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Políticas públicas: planejamento, desenvolvimento e fiscalização. *Cadernos Pólis 2: direitos humanos e políticas públicas*. São Paulo, v. 2, p. 44-52, 2001. Disponível em: <<http://www.polis.org.br/uploads/831/831.pdf>>. Acesso em: 10/08/2016.

JACOBI, Pedro Roberto. Espaços públicos e práticas participativas na gestão do meio ambiente no Brasil. *Sociedade e Estado*. Brasília, DF, v. 18, n. 1-2, p. 315-338, dez. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v18n1-2/v18n1a14.pdf>>. Acesso em: 10/06/2017.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. A encruzilhada das águas e dos conhecimentos tradicionais: necessários diálogos e controle social. In: CUNHA, Belinda Pereira da *et al.* (Org.). *Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico: visitando a obra de Enrique Leff*. Caxias do Sul: Educs, 2015. Disponível em: <http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/saberes_ambientais_ebook.pdf>. Acesso em: 10/06/2017.

MACHADO, Carlos José Saldanha. Recursos hídricos e cidadania no Brasil: limites, alternativas e desafios. *Ambiente & Sociedade*. Campinas, v. 6, n. 2, p. 121-136, dez. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v6n2/a08v06n2.pdf>>. Acesso em: 10/06/2017.

MATTOS, Paulo Todescan Lessa. Regulação econômica e social e participação pública no Brasil. In: *Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública*, 9. Madrid: CLAD, 2004. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/mattos_regulacao%20economica%20.pdf>. Acesso em: 10/06/2017.

MILANI, Carlos Roberto Sanchez. O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais: uma análise de experiências latino-americanas e europeias. *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, p. 551-579, jun. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v42n3/a06v42n3.pdf>>. Acesso em: 10/06/2017.

OLIVEIRA, José Carlos de; RAVAGNANI, Christopher Abreu. A democracia participativa nos serviços públicos de saneamento básico: estudo de caso das audiências públicas da ARSESP. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 69, p. 221-238, jul./dez. 2016. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1788/1700>>. Acesso em: 10/06/2017.

PÓ, Marcos Vinicius; ABRUCIO, Fernando Luiz. Desenho e funcionamento dos mecanismos de controle e accountability das agências reguladoras brasileiras: semelhanças e diferenças. *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro, v. 40, n. 4, p. 679-698, ago. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v40n4/31601.pdf>>. Acesso em: 10/06/2017.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*. Porto Alegre, n. 16, p. 20-45, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf>>. Acesso em: 10/06/2017.

UNITED NATIONS. *General Assembly A/HRC/15/L.14*. New York, 24 Sept. 2010. Disponível em: <http://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/UNGA-HRC-Resolution-HR_to_Water_and_Sanitation.pdf>. Acesso em: 10/06/2017.

UNITED NATIONS. *General Assembly A/RES/64/292*. New York, 3 Aug. 2010. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292>. Acesso em: 10/06/2017.

UNITED NATIONS. *General Comment n. 15: the right to water* (arts. 11 and 12 of the Covenant). New York, 20 Jan. 2003. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf>>. Acesso em: 10/06/2017.

UNITED NATIONS. *Resolution A/RES/58/217*. New York, 23 Dec. 2003. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a58r217.htm>>. Acesso em: 05/06/2017.

UNITED NATIONS. *The universal declaration of human rights*. Paris, 10 Dec. 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 10/06/2017.

URUGUAI. Constitución de la República. Constitución 1967 plebiscitada el 27 de noviembre de 1966. *Diário Oficial*. Montevideo, 2 feb. 1967. Disponível em: <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>>. Acesso em: 10/06/2017.

VOLPATO, Gilson Luiz. *Ciência: da filosofia à publicação*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. In: MELO, Milena Petters. (Org.). *Crise ambiental, direitos à água e sustentabilidade: visões multidisciplinares*. Caxias do Sul, RS: Educus, 2012. Disponível em: <https://www.uces.br/site/midia/arquivos/CRISE_AMBIENTAL_EDUCS_E_BOOK.pdf>. Acesso em: 10/06/2017.

WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher; PIMMEL, Nicole Freiberger. Política nacional de recursos hídricos: governança da água e cidadania ambiental. *Sequência*. Florianópolis, v. 67, p. 165-198, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n67/07.pdf>>. Acesso em: 10/06/2016.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; WOLKMER, Antonio Carlos. O desafio ético da água: de necessidade básica à Direito Humano. In: MELO, Milena Petters. (Org.). *Crise ambiental, direitos à água e sustentabilidade: visões multidisciplinares*. Caxias do Sul, RS: Educ, 2012. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/CRISE_AMBIENTAL_EDUCS_E_BOOK.pdf>. Acesso em: 10/06/2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Progress on sanitation and drinking water: 2015 update and MDG assessment*. Geneva, 2015. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/177752/1/9789241509145_eng.pdf?ua=1>. Acesso em: 10/06/2017.

WORLD WATER COUNCIL. *5th World Water Forum*. Istanbul, 2009. Disponível em: <<http://www.worldwatercouncil.org/forum/istanbul-2009/>>. Acesso em: 10/06/2017.

WORLD WATER COUNCIL. *6th World Water Forum*. Marseille, 2012. Disponível em: <<http://www.worldwatercouncil.org/forum/marseille-2012/>>. Acesso em: 10/01/2017.

ZORZI, Lorenzo; TURATTI, Luciana; MAZZARINO, Jane Márcia. O direito humano de acesso à água potável: uma análise continental baseada nos fóruns mundiais da água. *Revista Ambiente & Água*. Taubaté, v. 11, n. 4, p. 954-971, dez. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ambiagua/v11n4/1980-993X-ambiagua-11-04-00954.pdf>>. Acesso em: 10/06/2017.

Data de recebimento: 28/08/17

Data de aprovação: 27/11/17